

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Proposição tem como finalidade garantir a segurança e a proteção de clientes de casas noturnas ou de frequentadores de espetáculos artísticos, principalmente jovens, que têm sido vítimas de agressões praticadas pelos responsáveis pela segurança desses locais.

Nos últimos tempos, constataram-se casos em que indivíduos que, em tese, deveriam ser responsáveis pela integridade física dos frequentadores, praticaram atos de agressão e até assassinatos de clientes de bares, boates e frequentadores de espetáculos noturnos.

É preciso evitar que esses tristes acontecimentos se repitam e mais pessoas sejam vítimas desse tipo de ocorrência.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei, que obriga os proprietários das casas noturnas a colocarem, em local visível, a relação dos seguranças com o nome e seus respectivos números de identidade. Ainda, nos casos de terceirização do serviço, deverá constar o nome e o endereço da empresa. Para tal, está sendo proposta a alteração da Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000, visando a ampliar a sua aplicação.

Acreditamos que, dessa forma, vamos colaborar na coibição de novos casos de agressão, que já levaram até mesmo à morte, praticadas pelos seguranças em casas noturnas de Porto Alegre. Não podemos mais ser tolerantes com esse tipo de violência.

Neste sentido, rogamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposição, que visa a dar novas condições de uma efetiva prevenção dos abusos que ocorrem hodiernamente.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2012.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Altera o *caput* e revoga o parágrafo único do art. 1º, inclui art. 1º-A e altera o *caput* e inclui incs. I, II, III, IV e V no art. 3º da Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000 – que obriga os proprietários de casas noturnas e salões de baile a identificar, visualmente, de forma individualizada, os funcionários que atuem na área de segurança –, para obrigar os proprietários de casas noturnas, locais de espetáculos, eventos e congêneres a identificar os funcionários que atuem na área de segurança desses estabelecimentos.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000, conforme segue:

“Art. 1º Ficam os proprietários de casas noturnas, locais de espetáculos e eventos obrigados a identificar os funcionários que atuem na área de segurança desses estabelecimentos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 8.562, de 2000, conforme segue:

“Art. 1º-A A identificação referida no art. 1º desta Lei deverá ser feita por meio de:

I – crachá, a ser fornecido pelo proprietário, de forma padronizada, contendo o nome completo, data de nascimento, número da carteira de identidade e local onde o funcionário está prestando serviço; e

II – cartazes afixados em locais visíveis ao público, contendo relação dos nomes e dos números das carteiras de identidade dos funcionários e, caso ocorra terceirização na prestação do serviço, os dados completos da empresa contratada.”

Art. 3º No art. 3º da Lei nº 8.562, de 2000, fica alterado o *caput*, e ficam incluídos incs. I, II, III, IV e V:

“Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 300 (trezentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), na segunda autuação;

III – multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs, na terceira autuação;

IV – multa de 3.000 (três mil) UFMs, na quarta autuação; e

V – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, na quinta autuação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.562, de 18 de julho de 2000.